



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LX — 63.º DA REPÚBLICA — N. 16.844

BELEM

TERÇA-FEIRA, 9 DE OUTUBRO DE 1951

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA N. 345 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar, de acordo com o art. 3.º, § 1.º da Lei n. 409, de 14 de setembro de 1951, a Sra. Wilna Assunção Monteiro de Carvalho, Presidente da L. B. A., para membro do Conselho Estadual do Serviço Social.

Registre-se, cumpra-se e publique-se. Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO Governador do Estado

PORTARIA N. 346 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar, de acordo com o art. 3.º, § 1.º da Lei n. 409, de 14 de setembro de 1951, o Dr. Froylan Rodrigues Barata, diretor geral do Departamento Estadual de Saúde, para membro do Conselho Estadual do Serviço Social.

Registre-se, cumpra-se e publique-se. Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO Governador do Estado

PORTARIA N. 347 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar, de acordo com o art. 3.º, § 1.º da Lei n. 409, de 14 de setembro de 1951, o Dr. Stélio de Mendonça Maroja, diretor geral do Departamento de Finanças, para membro do Conselho Estadual do Serviço Social.

Registre-se, cumpra-se e publique-se. Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO Governador do Estado

PORTARIA N. 348 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar, de acordo com o art. 3.º, § 1.º da Lei n. 409, de 14 de setembro de 1951, o Dr. Leão do Carmo Alvarés da Silva Castro,

provedor do Instituto Gentil Bitencourt, para membro do Conselho Estadual do Serviço Social.

Registre-se, cumpra-se e publique-se. Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO Governador do Estado

PORTARIA N. 349 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar, de acordo com o art. 3.º, § 1.º da Lei n. 409, de 14 de setembro de 1951, o Padre Adolfo Vieira Serra para membro do Conselho Estadual do Serviço Social.

Registre-se, cumpra-se e publique-se. Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO Governador do Estado

PORTARIA N. 351 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar, de acordo com o art. 3.º, § 1.º da Lei n. 409, de 14 de setembro de 1951, o Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, diretor geral do Departamento de Educação e Cultura, para membro do Conselho Estadual do Serviço Social.

Registre-se, cumpra-se e publique-se. Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO Governador do Estado

PORTARIA N. 352 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar, de acordo com o art. 3.º, § 1.º da Lei n. 409, de 14 de setembro de 1951, o Dr. Armando Moraes Morelli, diretor da Santa Casa de Misericórdia do Pará, para membro do Conselho Estadual do Serviço Social.

Registre-se, cumpra-se e publique-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO Governador do Estado

SECRETARIA GERAL DO ESTADO

DECRETO DE 5 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve remover, de acordo com o art. 21 do Decreto-lei n. 4.739, de 2 de janeiro de 1945, alterado pelo art. 7.º da Lei n. 188, de 20 de dezembro de 1949, o Dr. Raimundo Guilhon de Oliveira, juiz de direito da Comarca de Altamira, para a Comarca de Guamã, vago com a aposentadoria do Dr. Fernando Feteira da Cruz.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar. Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO Governador do Estado J. J. da Costa Botelho Secretário Geral

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

DECRETO DE 4 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve exonerar o Sargento reformado do Exército, Malaquias Ricardo da Silveira do cargo de Delegado de Polícia, classe C, do Município de Salinópolis.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar. Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO Governador do Estado J. J. da Costa Botelho Secretário Geral

DECRETO DE 4 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve nomear o Major reformado, da Polícia Militar do Estado, Francellino José dos Santos para exercer, em comissão, o cargo de Delegado de Polícia, classe C, do Município de Salinópolis, vago com a exoneração do Sargento reformado do Exército, Malaquias Ricardo da Silveira.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar. Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO Governador do Estado J. J. da Costa Botelho Secretário Geral

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 1 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve conceder, de acordo com o art. 160 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a Zebina Monteiro Bentes, ocupante do cargo de Professor de 1.ª entrância — padrão B, do Quadro Único, com exercício na escola do quartelão Parana-miri, Município de Alenquer, 3 meses de licença, a contar de 31 de agosto a 30 de novembro do corrente ano, percebendo, neste período, os vencimentos integrais do cargo.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar. Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO Governador do Estado J. J. da Costa Botelho Secretário Geral

DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DECRETO DE 1 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve conceder, de acordo com o art. 160 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a Nelf Everdosa Bastos, ocupante do cargo de Professor de 2.ª entrância — padrão G, do Quadro Único, lotada na escola do lugar Maracaçuera, distrito de Icoaraci, 60 dias de licença, a contar de 1 de agosto a 30 de setembro do corrente ano, percebendo, neste período, os vencimentos integrais do cargo.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar. Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO Governador do Estado J. J. da Costa Botelho Secretário Geral

DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DECRETO DE 2 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve conceder, nos termos do art. 165 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a normalista Raimunda Brandão Lopes Rosa, ocupante do cargo de Professor de 2.ª entrância — padrão G, do Quadro Único, com exercício na

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 16 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

—As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas, após a saída dos órgãos oficiais.

—Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

—A matéria paga será recebida das 8 às 17 horas, e, aos sábados, das 8 às 11,30 horas.

—Executadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser suspensas sem aviso.

—Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de vali-

EXPEDIENTE

IMPrensa Oficial do Estado do Pará

Rua do Una, 32 — Telefone 3262

—Diretor Geral:

OSSIAN DA SILVEIRA BRITO

Redator-chefe:

Pedro da Silva Santos

Assinaturas

Estados e Municípios:

Anual	240,00
Semestral	125,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50

Anual	260,00
Semestral	135,00

Exterior:

Anual	360,00
-------	--------

Publicidade

Página, por 1 vez	400,00
Página contabilidade, por 1 vez	400,00
Página, por 1 vez	200,00
Centímetros de coluna, por vez	4,00

dade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência, mínima de trinta (30) dias.

—As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

—Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação solicitamos aos senhores clientes dêem preferência a remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da IMPrensa Oficial.

—Os suplementos as edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

—O custo de cada exemplar, atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

DECRETO DE 5 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve conceder, de acordo com o art. 180 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a Rosilda Ribeiro Pereira, ocupante do cargo de Professor de 1.ª entrância — padrão B, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Urubuquane, Município de Bragança, 3 meses de licença, a contar de 24 de julho a 21 de outubro do corrente ano, percebendo, neste período, os vencimentos integrais do cargo.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de outubro de 1951.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

DECRETO DE 4 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve tornar sem efeito o decreto datado de 29 de setembro do corrente ano, que removeu, de acordo com o art. 73, combinado com o art. 75 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Paulo Chaves de Figueiredo, ocupante do cargo de Coletor — padrão G, do Quadro Único, da Coletoria de Maracanã para a Coletoria de Ponta de Pedras.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de outubro de 1951.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

DECRETO DE 4 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve tornar sem efeito o decreto datado de 29 de setembro do corrente ano, que removeu, de acordo com o art. 73, combinado com o art. 75 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Mário Pereira de Carvalho, ocupante do cargo de Coletor — padrão G, do Quadro Único, da Coletoria de Ponta de Pedras para a Coletoria de Maracanã.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de outubro de 1951.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SAÚDE

DECRETO DE 2 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve exonerar, nos termos do art. 93, § 1.º, alínea b) do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Humberto Almeida do cargo de Dentista — padrão K, do Quadro Único, lotado no Centro de Saúde n. 2, do Departamento Estadual de Saúde.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de outubro de 1951.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

DECRETO DE 4 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve demitir, nos termos do art. 230, item I do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Maria de Nazaré Ferro e Silva do cargo de Dentista — padrão K, do Quadro Único, lotada no Centro de Saúde n. 2, do Departamento Estadual de Saúde.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de outubro de 1951.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA

DECRETO DE 1 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve conceder, de acordo com o art. 185 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a Benedita Irene Pinheiro da Silva, extranumerária-diarista, do Departamento de Agricultura, 90 dias de licença, a contar de 6 de setembro a 5 de dezembro do corrente ano, percebendo, neste período, os vencimentos integrais do cargo.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

(Continuação da 1.ª pag.)

escola da Vila de Benevides, Município de Ananindeua, noventa (90) dias de licença, a contar de 2 de agosto p. passado a 30 de outubro corrente, percebendo, nessa situação, os vencimentos integrais do cargo.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

DECRETO DE 4 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve tornar sem efeito o decreto de 26 de maio deste ano, que nomeou a normalista Laura Fernandes Bentes no cargo de Diretor de Grupo Escolar do Interior — padrão I, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar de Igarapé-Miri.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

DECRETO DE 4 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve nomear, nos termos do art. 15, item II do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Ocilia Nunes Simões para exercer o cargo de Professor de 1.ª entrância — padrão B, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Benevides, Município de Ananindeua, vago com a exoneração, a pedido, de Alice Coutinho Castro.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

DECRETO DE 4 DE OUTUBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve nomear, nos termos do art. 15, item II do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Sebastiana dos Reis Vaz para exercer o cargo de Professor de 1.ª entrância — padrão B, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Sampaio, Município do Guamá, vago com a exoneração, a pedido, de Maria Felicitana Gomes Moutinho.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de outubro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

JUNTA COMERCIAL

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Diretor no período de 29 de setembro a 5 de outubro de 1950.

Contratos:

1 — Central Café, Ltda., pedindo o arquivamento de seu contrato social, com o capital de Cr\$ 500.000,00, para a exploração do comércio de Bar, Sorveteria e Café, sem filial, por razão indeterminada, com sede à Avenida 15 de Agosto n. 98, nesta cidade, entre partes Fernando Raposo e Edgar Seixas Garcia, brasileiros, casados — Arquite-se.

Alterações:

2 — A. Matos Cardoso & Cia., pedindo o arquivamento da alteração de seu contrato social, em virtude do falecimento do sócio Manoel da Silva Matos Cardoso e o pagamento dos seus haveres na

sociedade, efetuados à D. Maria Gabriela Antunes Matos Cardoso, viúva, meeira e legatária e Artur Antunes Matos Cardoso, único filho do casal, permanecendo a mesma razão social, o mesmo capital, a mesma finalidade, sede e prazo, entre partes Maria Gabriela Antunes Matos Cardoso, viúva e Artur Antunes Matos Cardoso, casados, brasileiros — Arquite-se.

3 — Nanon & Irmãos, pedindo o arquivamento da alteração de seu contrato social, em virtude da prorrogação do prazo contratual que passa a ser por prazo indeterminado, permanecendo o mesmo capital, sede, finalidade, não havendo modificação no quadro social — Arquite-se.

4 — A. Santiago & Cia., pedindo o arquivamento de seu contrato social, em virtude do pagamento efetuado à D. Emília Rodrigues da Silva Santiago que também se assina Emília Rodrigues de Jesus,

na qualidade de viúva e inventariante do falecido sócio Antônio Rodrigues Santiago; e a admissão da mesma na sociedade e a retirada do sócio Germano Alves dos Santos, embolsado dos seus haveres, permanecendo a mesma yede e a mesma finalidade e prazo, sendo o capital social aumentado de Cr\$ 150.000,00 para Cr\$ 300.000,00, entre partes: — João da Rocha Pereira, Manoel Rodrigues da Rocha Santiago, casado e D. Emília Rodrigues Dias Santiago, viúva; Antônio Rodrigues Santiago e Alvaro Ferreira Godinho, solteiros, todos portugueses — Arquite-se.

5 — Aguiar & Irmão, pedindo o arquivamento da alteração de seu contrato social, em virtude do aumento de seu capital de Cr\$ 20.000,00 para Cr\$ 40.000,00, permanecendo a mesma finalidade, sede, prazo e quadro social — Arquite-se.

Dissoluções:

6 — Sure & Brito, pedindo o arquivamento de sua dissolução e liquidação, em virtude da retirada dos sócios Nazir Elias Sure e Antônio Brito Filho, embolsados dos seus haveres na sociedade — Arquite-se.

Firma coletiva:

7 — Central Café, Ltda., pedindo o seu registro — Registre-se, arquivado o contrato social.

Firmas individuais:

8 — Benedito Mutran, brasileiro, casado, pedindo o registro dessa firma, com o capital de Cr\$ 200.000,00, para a exploração do Serviço de Transporte Fluvial da região tocanina e o comércio de compra e venda de produtos nativos, especialmente castanha, com sede na cidade de Marabá, município do mesmo nome, responsável o mesmo — Registre-se.

9 — Jorge Mutran, brasileiro, casado, pedindo o registro dessa firma, com o capital de Cr\$ 200.000,00, para a exploração do Serviço de Transporte Fluvial da região tocanina e o comércio de compra e venda de produtos nativos, especialmente castanha, com sede na cidade de Marabá, município do mesmo nome, responsável o mesmo — Registre-se.

10 — Antônio Lopes dos Santos, brasileiro, casado, pedindo o registro da firma L. Santos com o capital de Cr\$ 20.000,00, para a exploração do comércio de Bar, sem filial, com sede, nesta cidade, à Praça D. Pedro II n. 20 — Registre-se.

Averbações:

11 — Aguiar & Irmão, pedindo para averbar no registro de sua firma o aumento de seu capital de Cr\$ 20.000,00 para Cr\$ 40.000,00, permanecendo a mesma finalidade — Averbe-se, arquivada a alteração do contrato social.

12 — A. Matos Cardoso & Cia., pedindo para averbar no seu registro a retirada por falecimento, do sócio Manoel da Silva Matos Cardoso — Averbe-se, arquivada a alteração do contrato social.

13 — A. Santiago & Cia., pedindo para averbar no seu registro as seguintes ocorrências: 1) retirada por falecimento do sócio Antônio Rodrigues Santiago; 2) retirada do sócio Germano Alves dos Santos; 3) admissão dos novos sócios: Antônio Rodrigues Santiago e Alvaro Ferreira Godinho, com direito ao uso da firma; e 4) o aumento do capital social de Cr\$ 150.000,00 para Cr\$ 300.000,00 — Averbe-se, arquivada a alteração do contrato social.

14 — Aguiar & Irmão, pedindo para averbar no seu registro a abertura de uma filial, à Avenida Tito Franco n. 57, com o capital de Cr\$ 20.000,00 — Averbe-se.

15 — D. Couto & Cia., pedindo para averbar no seu registro a mudança da sede de seus negócios da Rua Manoel Barata n. 251, para à Rua 13 de Maio n. 239 — Averbe-se.

16 — E. Figueiredo, pedindo para averbar no seu registro o aumento de seu capital de Cr\$ 300.000,00 para Cr\$ 800.000,00 — Averbe-se.

Cancelamento:

17 — Sure & Brito, pedindo o seu cancelamento, em virtude da sua dissolução — Cancele-se, arquivado o distrato social.

Licenças:

18 — João Eutrópio de Albuquerque Neves, pedindo permissão para efetuar dois leilões, no próximo domingo, dia 7 do corrente, à Avenida Conselheiro Furtado n. 334 e Travessa Rui Barbosa n. 630, às 9,30 e 10,30 horas, respectivamente — Deferido.

19 — José Neves Vilaça, pedindo permissão para efetuar um leilão à Rua Manoel Barata n. 17, no próximo domingo, dia 7 do corrente — Deferido.

20 — Joaquim dos Santos Freitas, pedindo permissão para efetuar um leilão no próximo domingo, dia 7 do corrente, à Avenida Padre Eutíquio n. 788, às 10 horas — Deferido.

Durante a última semana pediram legalização de livros:

M. Santos & Filhos, Usina Igonhon, Ltda., Albano Martins & Cia., Amazônia Fabril e Comercial, Ltda., Brevés Industrial S/A., Nunes da Silva & Cia., Pena & Alves, A. Vidigal, Banco Nacional Ultramarino, Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares, Filial-Belem, S. Aires & Cia., Ferreira Gomes, Ferragista, S/A., Maia & Cia., M. S. Cavalcante, Lopes Guimarães & Cia., Ltda., Joaquim Magalhães & Cia., J. Mendes & Cia., Fábrica de Calçados Rex, Ltda., Empresa de Navegação Hercules, Ltda., S. C. Barbosa, Standar Oil Company Limited, J. S. Pinto, Africana, Tecidos, S.A., Empresa Soares, S/A., Bank Of London South America, Ltd., Santos Bessa & Cia. e S. M. Ruffeill.

Ainda durante a última semana pediram certidões diversas: Eurico Tavares, Claudino Romariz, Isaac Elias Gabbay e F. S. Carrapatoso & Cia.

COMISSÃO ESTADUAL DE PREÇOS

PORTARIA N. 21 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1951

Tenente-Coronel Artur de Sousa Vieira, presidente da Comissão Estadual de Preços, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-federal n. 9.125, de 4 de abril de 1946, e tendo em vista o deliberado na reunião de hoje:

Considerando que está sendo feita exportação em larga escala de arroz com casca, o que vem prejudicar o trabalho de numerosos operários que empregam suas atividades nas usinas de beneficiamento;

Considerando assegurar os interesses econômicos do Estado e de sua população,

RESOLVE:

Art. 1.º Proibir a exportação de arroz com casca, até ulterior deliberação.

Art. 1.º-A presente portaria entrará em vigor depois de sua publicação na imprensa diária, revogadas as disposições em contrário. Cumpra-se e publique-se.

Ten.-Cel. Artur de Sousa Vieira
Presidente

GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

ATOS E DECISÕES

LEI N. 1.356 — DE 28 DE AGOSTO DE 1951

Autoriza a venda de uma casa ao funcionário municipal Raimundo Nonato Nogueira de Holanda Lima.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu promulgo e publico a seguinte lei:

Art. 1.º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal de Belém, a vender ao funcionário da Prefeitura Municipal cidadão Raimundo Nonato Nogueira de Holanda Lima, a casa situada na Travessa Campos Sales n. 352, de propriedade do Município, nesta cidade, pela quantia de Cr\$ 116.618,70, por quanto foi avaliada pelo Departamento de Engenharia.

Art. 2.º O contrato da venda da referida casa será realizado com reserva de domínio, devendo o comprador efetuar o respectivo pagamento em prestações mensais da quantia de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), cada uma, deduzida na folha de pagamento de seus vencimentos, com a faculdade de pagar mais, para amortização da dívida, a importância que lhe for possível.

Art. 3.º Em consequência do disposto no artigo primeiro desta lei, fica sem efeito a venda que ao

mesmo funcionário foi concedida, da casa situada na Rua O' de Almeida n. 255, nesta cidade, revogada a Lei n. 940, de 11 de agosto de 1949 que autorizou, para todos os efeitos de direito.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário. Câmara Municipal de Belém, 20 de setembro de 1951.

RAIMUNDO GONÇALVES MAGNO
Presidente

LEI N. 1.368 — DE 28 DE AGOSTO DE 1951

Revoga a Lei n. 261, de 24 de novembro de 1948.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu promulgo e publico a seguinte lei:

Art. 1.º Fica revogada a Lei n. 261, de 24 de novembro de 1948, que criou o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém.

Art. 2.º O Prefeito Municipal de Belém, dentro de sessenta dias (60), providenciará sobre a regulamentação de benefícios para os servidores do Município, decalçada nos moldes da atual Previdência Social.

Art. 3.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de Belém, 25 de setembro de 1951.

RAIMUNDO GONÇALVES MAGNO
Presidente

DECRETO N. 4.143

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

DECRETA:

Artigo único. Fica nomeado o Sr. Raimundo Monte Silva para exercer, interinamente, o cargo de classe D, inicial da carreira de "Servente", do Quadro Único, lotado na Subprefeitura do Mosqueiro, nos termos do art. 15, inciso IV do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 2 de outubro de 1951.

Dr. LOFO ALVARES DE CASTRO
Prefeito Municipal

PORTARIA N. 706

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

Resolve designar o Sr. José Fernandes da Costa, ocupante efetivo do cargo de Fiscal, classe H, lotado no 6.º Distrito da Diretoria de Fiscalização Municipal, para responder pela Administração do Mercado de Canudós, até 31 de dezembro de 1951, percebendo a diferença de vencimento de Cr\$ 550,00 e a respectiva gratificação de Cr\$ 300,00 mensais, nos termos do art. 89, §§ 1.º, 2.º e 3.º do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942.

Cumpra-se, dê-se ciência e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 3 de outubro de 1951.

Dr. LOFO ALVARES DE CASTRO
Prefeito Municipal

PORTARIA N. 707

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições, determina ao Departamento do Patrimônio, Arquivo e Cadastro que efetue a cobrança de foros em atraso, com mais de três anos dos proprietários de terrenos edificados ou não, que queiram quitar-se com a Prefeitura, mediante petição encaminhada a este Executivo.

Outrossim, recomenda o necessário expediente para efeito do comisso judicial dos que, voluntariamente não se aproveitarem da determinação desta Portaria, devendo esse Departamento remeter ao Contencioso Municipal, dentro de 15 dias, as certidões de todos os terrenos em comisso para efeito de procedimento judicial.

Cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 4 de outubro de 1951.

Dr. LOFO ALVARES DE CASTRO
Prefeito Municipal

PORTARIA N. 5

O Secretário Geral da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, usando de suas atribuições, de ordem do Exmo. Sr. Dr. Prefeito, determina à Seção de Comunicações que faça suspender, até ulterior deliberação, a entrada de petições requerendo aforamento de terrenos, devendo relacionar e arquivar as que forem protocoladas para posterior andamento, avisando também as partes, desta resolução do Sr. Dr. Prefeito.

Outrossim, esta providência é devida e prevalecerá até 31 de dezembro do corrente ano, enquanto isso, se fará o serviço de tombamento dos terrenos da 1.ª légua patrimonial.

Cumpra-se, publique-se e dê-se ciência.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 4 de outubro de 1951.

Dr. Carlos Lucas de Sousa
Secretário Geral

DEPARTAMENTO ESTADUAL
DE SAÚDE

Chamamento

O Dr. Edward Catete Pinheiro, diretor geral do Departamento Estadual de Saúde, convida a Dra. Lucidéa Lage Lobato, médico clínico, classe O, lotada no Serviço de Assistência Médico Social deste Departamento e que se acha ausente do serviço desde 5 de fevereiro do corrente ano, a reassumir o exercício de seu cargo no prazo de vinte (20) dias a partir da data da publicação deste edital, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941.

Belém, 15 de junho de 1951. —
(a) Dr. Edward Catete Pinheiro, diretor geral, em comissão.

(G—Dias 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, e 30/8—2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13 e 14/10).

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

O Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, diretor geral do Departamento de Educação e Cultura, comunica aos interessados que, de acordo com a Portaria n. 25, de 13 de julho do corrente ano, assinada pelo Dr. Murilo Braga, diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, do Rio de Janeiro, está aberta no respectivo Departamento a inscrição de bolsas de estudos para os cursos que o referido Instituto manterá em 1951-1952.

Os candidatos aos cursos para Diretores e Professores de Escolas Normais e ao curso de Administração e Organização de Serviços de Educação Primária deverão preencher, além de uma ficha, o Questionário de Atuação Profissional.

As provas de seleção serão realizadas neste Estado, no decorrer do mês de janeiro de 1952, por delegados daquele Instituto, que revisarão os documentos e as fichas de inscrição.

Os cursos regulados pela Portaria em apreço, estão divididos em dois grupos:

a) Cursos para Diretores e Professores de Escolas Normais:

1) Curso de Administração de Escolas Normais, com a duração de dois meses.

2) Curso de Metodologia Prática de Ensino, com a duração de três meses.

3) Curso de Psicologia aplicada à Educação, com a duração de três meses.

4) Curso de Português (Orientação Metodológica), com a duração de três meses.

b) Cursos para professores primários e pessoal da administração de serviços de educação primária:

1) Curso de Direção de Escolas Primárias, com a duração de nove meses.

2) Curso Básico de Orientação Educacional e Profissional, com a duração de nove meses.

3) Curso de Medidas Educacionais, com a duração de sete meses.

4) Curso de Desenho e Trabalhos Manuais, com a duração de seis meses.

5) Curso de Administração e Organização de Serviços de Educação Primária, com a duração de seis meses.

6) Curso de Orientação de Jardim de Infância, com a duração de quatro meses.

7) Curso de Orientação de Classes de 1.ª e 2.ª séries primárias, com a duração de quatro meses.

Os cursos para Professores Primários e Pessoal da Administração de Serviços de Educação Primária abrangerão o estudo das seguintes disciplinas:

1) Curso de Direção de Escolas Primárias:
a) Fundamentos Psicológicos da Educação;

b) Fundamentos Biológicos da Educação;

c) Estatística aplicada à Educação;

d) Administração Escolar;

e) Medidas Educacionais;

f) Metodologia Geral;

g) Metodologia das Matérias de Ensino Primário;

h) Português;

i) Inglês.

2) Curso Básico de Orientação Educacional e Profissional Profissional (O. E. P.):

a) Orientação Educacional e Profissional (O. E. P.);

b) Psicologia aplicada à O. E. P.;

c) Biologia aplicada à O. E. P.;

d) Introdução à Psicometria;

e) Técnicas de Exploração da Personalidade;

f) Estatística aplicada à O. E. P.;

g) Português;

h) Inglês.

3) Curso de Medidas Educacionais:

a) Medidas Educacionais;

b) Fundamentos psicológicos da Educação;

c) Fundamentos biológicos da Educação;

d) Estatística aplicada à Educação;

e) Metodologia do ensino primário aplicada às Medidas;

f) Português;

g) Inglês.

4) Curso de Desenho e Trabalhos Manuais:

a) Cópia do natural;

b) Desenho geométrico;

c) Composição decorativa;

d) Modelagem;

e) Trabalhos Manuais;

f) Metodologia do Desenho e Trabalhos Manuais;

g) Psicologia da aprendizagem.

5) Curso de Administração e Organização de Serviços de Educação Primária

a) Princípios Gerais de Administração;

b) Organização dos Serviços de Educação;

c) Documentação e Arquivo;

d) Sistema Escolar Brasileiro;

e) Psicologia das Relações Humanas no Trabalho;

f) Estatísticas aplicadas à Educação;

g) Higiene Escolar;

h) Noções de Direito;

i) Português.

6) Curso de Orientação de Jardim de Infância:

a) Psicologia da Infância;

b) Metodologia das Atividades de Jardim de Infância;

c) Higiene e Educação da Saúde;

d) Literatura Infantil;

e) Canto, Recreação e Jogos;

f) Trabalhos Manuais.

7) Curso de Orientação de 1.ª e 2.ª séries primárias

a) Psicologia da Infância;

b) Metodologia das matérias de ensino;

c) Literatura Infantil e Jogos;

d) Noções de Estatística aplicada às Medidas;

e) Trabalhos Manuais;

f) Português.

No Curso para Diretores e Professores de Escolas Normais poderão inscrever-se diretores e professores de escolas normais oficiais ou particulares, com o mínimo de dois anos de exercício efetivo na função correspondente ao curso que pretende.

No Curso de Direção de Escolas Primárias poderão inscrever-se professores com cinco anos de regência efetiva de classe e os atuais diretores de escola que contenham, no mínimo, um ano de exercício no cargo.

No Curso Básico de Orientação Educacional e Profissional poderão inscrever-se professores com cinco anos de regência efetiva de classe.

No Curso de Medidas Educacionais poderão inscrever-se professores com exercício nestes Serviços ou em outros setores da Administração da Educação Primária desde que contenham, no mínimo, cinco anos de exercício efetivo no magistério.

No Curso de Desenho e Trabalhos Manuais poderão inscrever-se professores primários que tenham a seu cargo o ensino destas disciplinas ou professores na regência de classe, com reconhecida aptidão.

No Curso de Administração e Organização de Serviços de Educação Primária poderão inscrever-se professores, bem como funcionários administrativos que contenham, no mínimo, dois anos de serviços.

Nos Cursos de Orientação de Jardim de Infância e de Classes de primeira e segunda séries poderão inscrever-se professores primários com dois anos, no mínimo, de exercício nestas classes.

Observações — Só poderá ser aceita inscrição de candidato que estiver em exercício efetivo do magistério primário, quer como professor de classe, diretor de escola, inspetor escolar, quer na administração de serviços de educação.

A ficha de inscrição deverá o candidato juntar: quatro fotografias recentes tamanho 3x4, de frente; prova de sanidade e capacidade física; diploma de professor primário ou título de nomeação; prova de que é funcionário estável fornecida pela autoridade educacional ou, no caso de candidatos de escolas normais particulares, compromisso fornecido pela administração da escola de que os manterá na função, no mínimo, por dois anos; prova de satisfação das condições exigidas para os cursos pretendidos fornecida pela autoridade educacional.

Belém, 22 de setembro de 1951. — (a) Dr. José Sampaio de Campos Ribeiro, diretor geral.

OBS. — Terão início em outubro e novembro do corrente ano, somente os cursos para Diretores e Professores de Escolas Normais e para funcionários do Departamento de Educação. Os cursos para professores primários começarão em fins de fevereiro do próximo ano, podendo assim as inscrições para estes últimos processar-se até dezembro próximo.

(G—De 26/9 a 26/10)

POLÍCIA MILITAR
COMANDO GERAL

Departamento de Saúde
Concurso para admissão de Médico na Polícia Militar do Estado do Pará

De ordem do Senhor Coronel Comandante Geral desta P. M., fica aberta durante o prazo de 90 dias, a partir desta data, a inscrição ao concurso para admissão de médico da Polícia Militar do Estado.

Os candidatos serão submetidos aos seguintes exames:

1—Exame médico

2—Exame intelectual, constando de provas escrita e prático-oral sobre:

a) Patologia médica;

b) Patologia cirúrgica;

c) Higiene.

O DIÁRIO OFICIAL n. 16.755, de 22 de junho do corrente ano, publicou as instruções a respeito.

As inscrições poderão ser feitas diariamente neste Comando Geral, nos dias úteis, das 8 às 10 horas.

Departamento de Saúde da Polícia Militar do Estado do Pará, 5 de outubro de 1951.

(a) Clodomir de Mendonça Maroja, major, médico, chefe do D.S.

(G—7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16/10)

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELÉM

Aforamento de terras

Dr. Carlos Lucas de Sousa, secretário geral da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo Alvaro Pereira de Carvalho, português, casado, residente à Travessa Apinagés s/n., requerido por aforamento o terreno situado na quadra Estrada paralela a linha de demarcação do SNAPP, para onde faz frente e Rua S. Joaquim, Rua Areia Branca de onde dista...

20m,00 e 28 de Março; limita-se de ambos os lados com terrenos

baldios: Medindo de frente... 20m,00 por 40m,00 de fundos ou seja uma área de 800m2,00.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 12 de setembro de 1951. — (a) Dr. Carlos Lucas de Sousa, secretário geral.

(T—953—Cr\$ 120-18 e 28/9 e 9/10)

SOCIEDADE PARAENSE DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO A FAMÍLIA "NORTELAR"

Extrato de seus estatutos:

I — Art. 1.º Sob a denominação de "Nortelar", fica fundada ao 1.º dia do mês de outubro de 1951, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, onde tem sede e fóro, devendo funcionar por tempo indeterminado, uma sociedade civil, com personalidade jurídica de direito privado, regida pelos presentes Estatutos, e pela legislação em vigor.

II — Art. 2.º A sede social de "Nortelar" é na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará onde funcionará a Rua Santo Antônio n. 2-1.º andar.

III — Art. 3.º O objetivo de "Nortelar" é oferecer aos seus associados os seguintes benefícios: Assistência Médica, Assistência Dentária, Assistência Jurídica, Seguros Contra Acidentes Pessoais e Invalidez Permanente, Auxílios ao Funeral e Reembolso das mensalidades pagas.

IV — Art. 4.º São 3 (três) as categorias de sócios de "Nortelar" — Fundadores, contribuintes e beneméritos.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá fazer parte do quadro social de "Nortelar" sem distinção de cor, sexo, nacionalidade ou religião.

V — Art. 14. A Diretoria de "Nortelar" será constituída de 4 (quatro) sócios fundadores, discriminados: Diretor, Presidente, Diretor-Superintendente, Diretor-tesoureiro e Diretor-secretário.

VI — Art. 17. Ao Diretor-presidente, compete: Representar a Sociedade, ativa e passivamente, em Juízo ou fora, podendo para esse fim constituir mandatário.

VII — Art. 20. No caso de guerra, greves, ou calamidades públicas "Nortelar" deixará de cumprir as cláusulas constantes do artigo (três) deste Estatuto, sendo nula qualquer ação judicial, que porventura tiver qualquer associado que se julgue prejudicado.

VIII — Art. 21. É considerado patrimônio da Sociedade:

a) Arrecadação das mensalidades dos sócios contribuintes.

b) Todos os imóveis, móveis e utensílios adquiridos por compra ou doação.

IX — Art. 22. No caso de dissolução da Sociedade, o Patrimônio da mesma, será posto a venda em hasta pública, sendo 50% (cinquenta por cento) do capital apurado, posto a disposição dos sócios fundadores, e o restante ofertado a uma qualquer instituição de caridade da cidade.

X — Art. 23. Os casos omissos nos presentes Estatutos, serão julgados e apreciados pela Diretoria.

Belém, 1 de outubro de 1951.

(aa) Carlos Santana Ribeiro, diretor-presidente
Brígida Campos Vale, diretor-superintendente
Dário Raimundo Gomes, diretor-tesoureiro
Maria de Nazaré Azevedo, diretor-secretário.

(T—1056—Cr\$ 190,00—9/10)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XIX

BELEM — TERÇA-FEIRA, 9 DE OUTUBRO DE 1951

NUM. 3.429

ACÓRDÃO N. 20.903

Agravo da Capital

Agravante — O Banco Moreira Gomes, S/A.

Agravados — A Fazenda Pública do Estado e Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

Relator — Desembargador Curcino Silva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo da Comarca da Capital, em que são: agravante, Banco Moreira Gomes, S/A e, agravados, a Fazenda Pública do Estado e Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

Acordam, os juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, adotado o relatório de fls. 22, como parte deste acórdão, negar provimento ao agravo para confirmar e decisão agravada, que decidiu de acôrdo com as leis que regem a matéria.

A certidão da dívida da Fazenda do Estado, transcrita a fls. 17, é líquida e certa, consistindo em quantia determinada e regularmente inscrita em livro próprio (art. 2.º do Decreto-lei n. 960). E dessa certidão constam a quantia devida, a origem e a natureza da dívida, o nome de devedor e a residência e os números do livro e da folha em que a dívida foi inscrita.

Dispensável era a referência ao processo administrativo ou o auto de infração, desde que a dívida não se originou deles.

Dentro dos dispositivos do Cód. Civ. variavam a doutrina e a jurisprudência, quanto ao caráter de crédito da Fazenda Pública, em relação à preferência.

Hoje, com a vigência do Decreto-lei n. 22.866, de 28 de junho de 1933, não pode haver dúvida quanto à sua classificação.

Assim é que o art. 1.º desse decreto dispõe: "Os impostos e taxas devidas à Fazenda Pública, em qualquer tempo, são pagos preferencialmente a quaisquer outros créditos, seja qual for a sua natureza".

Por outro lado, o Decreto n. 65, de 14 de dezembro de 1937, no art. 9.º, reputa privilegiados os créditos dos Institutos nos processos de falência, concordata ou concurso de credores.

Deste modo, decidiu bem o juiz na classificação dos créditos dos concorrentes.

Custas pelo agravante.

Belém, 9 de julho de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Curcino Silva, relator — Nogueira de Faria e Jorge Hurley.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 18 de julho de 1951. — Luiz Faria, secretário.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 20.904
Apelação Cível da Capital
Apelante — Raimunda Morais Amaral.

Apelado — João Batista Lima
Relator — Desembargador Nogueira de Faria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Capital, sendo partes como apelante Raimunda Morais Amaral e como apelado João Batista Lima.

Acordam a Primeira Câmara Cível, pelos seus juizes, unanimemente, negar provimento à apelação interpôsta às fls. para confirmar como confirmam, a sentença apelada, ineficazmente ajustada à lei e à prova dos autos. E de salientar o parecer favorável ao Réu do próprio perito indicado pela Autora (fls. 44) como o do agrimensor da Prefeitura Municipal de Belém (fls. 58, v.) pois ambos afirmam com segurança "não ter havido, por parte do réu, invasão no terreno da Autora. Trata-se da solene afirmação de dois profissionais que prestaram ao Juiz a quo as necessárias informações esclarecedoras sobre a exata situação do terreno questionado.

Custas da lei.
Sala das sessões da Primeira Câmara Cível, em 9 de julho de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Nogueira de Faria, relator — Jorge Hurley e Augusto R. de Borborema.

ACÓRDÃO N. 20.905

Apelação Cível da Capital
Apelante — José Esteves de Magalhães

Apelado — Bechara Tannus Mattar.

Relator — Desembargador Nogueira de Faria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Capital em que são partes, como apelante José Esteves de Magalhães e como apelado Bechara Tannus Mattar.

Acordam a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, por seus juizes, unanimemente, negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, pelos seus próprios fundamentos que são jurídicos e estão de acôrdo com a proca dos autos. Certo, a prova testemunhal cria a hipótese de uma dupla residência do Réu: ora à Trav. da Vigia n.º, ora à Rua Manoel Barata — hipótese que se resolve contra o Réu. Primeira, porque ele não nega estar residindo neste último; segundo, porque a "Pará Telephone Company Ltda." em resposta a um ofício do magistrado juiz do feito esclarece que o endereço do aparelho telefônico 2521 é à Rua

Manoel Barata n. 48, de utilidade do Sr. José C. Esteves Magalhães, assinante registrado nessa Companhia com aquele número telefônico e morador no referido endereço (fls.). Por todos esses motivos e outros que nos autos constam negam provimento à apelação e confirmam a sentença apelada.

Custas da lei.
Sala das sessões da Primeira Câmara Cível, 9 de julho de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Nogueira de Faria, relator — Jorge Hurley e Augusto R. de Borborema.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 18 de julho de 1951. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.906

Apelação Cível ex-offício da Capital

Apelante — O Dr. Juiz de Direito da 5.ª Vara.

Apelados — Wilson Santos Carvalho e Maria José de Araújo Carvalho.

Relator — Desembargador Jorge Hurley.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível "ex-offício" da Capital em que são apelante o Dr. Juiz de Direito da Quinta Vara e apelados: Wilson Santos Carvalho e Maria José de Araújo Carvalho.

Acordam, os juizes da 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, negar provimento à apelação "ex-offício", confirmando assim a decisão apelada, por seus fundamentos.

Custas na forma da lei.
Belém, 9 de julho de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Jorge Hurley, relator — Curcino Silva — Augusto R. de Borborema. Fui presente, E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 18 de julho de 1951. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.907

Recurso ex-offício de "habeas corpus" de Cametá

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrido — Felipe Esmeraldo de Moraes.

Relator — Desembargador Maurício Pinto.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso ex-offício de habeas-corpus, oriundos da Comarca de Cametá, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca e, recorrido, Felipe Esmeraldo de Moraes, etc.

Acordam os Juizes da Segunda Câmara do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade

de votos, negar provimento ao recurso, legalmente interpôsto, de vez que a concessão da medida impetrada, obedeceu às formalidades legais, e consultou às provas dos autos.

No interior do Estado, é bem fundado o receio que têm os cidadãos, de serem recolhidos à prisão, quando intimados a comparecerem à repartição policial. E a táboa de salvação, felizmente, ainda é a pessoa do magistrado, que se antepõe às investidas injustificadas dos policiais.

O Habeas-corpus preventivo, foi muito bem concedido e por isso, agora, confirmado.

Custas, ex-lege.

Belém, 6 de julho de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Maurício Pinto, relator — Raul Braga — Antônio Melo — Inácio Guilhon e Sílvio Péllico

ACÓRDÃO N. 20.908

Recurso ex-offício de "Habeas corpus" de Cametá

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrido — Raimundo Alves Ferreira

Relator — Desembargador Maurício Pinto.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso ex-offício de Habeas-corpus, oriundos da Comarca de Cametá, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca e, recorrido, Raimundo Alves Ferreira, etc.

Acordam, os Juizes da 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ex-offício, legalmente interpôsto, e confirmar, como confirmam a decisão que concedeu a medida impetrada.

E assim decidem, por que, conforme a decisão recorrida, o paciente estava com a sua liberdade de locomoção, ameaçada pelos comissários e delegado de polícia de Carapajó e Cametá, respectivamente. A ameaça caracterizou-se pela intimação ao paciente, de pagar até dia determinado, a importância de vinte cruzeiros, a título de multa, por ter bebido um copo de vinho, em dia proibido pela Polícia, sob pena de prisão. Esta, nada havia que justificasse, assim como, ao simples comparecimento à Polícia, para o paciente prestar declarações o impetrante, ora recorrido, na deverá se negar.

Custa na forma da lei.

Belém, 6 de julho de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Maurício Pinto, relator — Raul Braga — Antônio Melo — Inácio Guilhon e Sílvio Péllico.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 20 de julho de 1951. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.909

Recurso ex-offício de habeas-corpus de Muana

recorrente: — O Dr. Pretor de São Sebastião da Boa Vista
Recorrido: — Manoel Vera-Cruz

Relator: — Desembargador Antonino Melo

SÍNTESE — Sendo ilegal a detenção, consequente à prática de embriaguez e desordem, sem a devida instauração do inquérito, como base da ação penal, impõe-se para fazer cessar a ilegalidade, a concessão do habeas-corpus.

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos expostos nos presentes autos de recurso ex-offício de habeas-corpus, da Comarca de Muana, sendo recorrente o Dr. Pretor do termo de São Sebastião da Boa-Vista, e recorrido Manoel Vera-Cruz.

Acórdam, unanimemente, em conferência da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar provimento ao recurso, para confirmar, pelos seus fundamentos, a decisão recorrida, que concedeu ao paciente, ora recorrido, a ordem de habeas-corpus em seu favor impetrada, por isso que não havendo sido instaurado o devido inquérito, sobre a embriaguez e desordem que motivaram a detenção do acusado, ilegal se tornara esta, nada mais justificando a sua manutenção.

Custas, ex-lege.

Belém, 6 de julho de 1951. —

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente; Antonino Melo, relator; Raul Braga, Maurício Pinto, Inácio Guilhon, Sílvio Péllico.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 20 de julho de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.910

Apelação Crime da Capital

Apelante: — A Justiça Pública
Apelados: — Antônio Leal e outro

Relator: — Desembargador Jorge Hurley

Vistos, relatados e discutidos estes autos criminais da Comarca da Capital, em que são réus Francisco Leal Junior e seu irmão Antônio Leal e vítima, o seu cunhado Luiz Ribeiro.

Atendendo a que nenhuma das testemunhas deste processo presenciou o início da luta, ignorando por isso mesmo, de quem partiu a provocação e consequente agressão;

Atendendo a que os denunciados sofreram, na luta, em que se empenharam escorições e leves ferimentos, não se utilizando de armas que pudessem causar lesões graves, o que leva a acreditar que a intenção dos réus era tentar, mais uma vez, a reconciliar o casal;

Atendendo a que a vítima maltratava a esposa e os filhos menores, do que há prova nos autos;

Atendendo ainda aos jurídicos fundamentos do ilustre promotor da sentença apelada, que bem apreciou as provas dos autos quando, acertadamente, absolveu os acusados "por não estar convencido da procedência dos argumentos da vítima tendo ainda em conta lhe serem desfavoráveis os antecedentes do triste caso";

Atendendo finalmente que, S. Excia. o Sr. Dr. Procurador Geral do Estado no seu parecer de fls. assim concluiu, por sua vez: "Esta Procuradoria Geral apina por que seja negado provimento à apelação e confirmada a sentença apelada".

Isto posto,

Acordam os Juizes da 1.ª Câmara Criminal negar, por unanimidade, provimento à apelação interposta pela Justiça Pública para confirmar como confirmam a sentença apelada por seus próprios fundamentos.

Custas na forma da lei.

Belém, 16 de julho de 1951. —

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente; Jorge Hurley, relator; Curcino Silva, Nogueira de Faria, Augusto R. de Borborema.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 24 de julho de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.911

Embargos de Declaração da Capital

Embargante: — A firma S. Araújo & Companhia
Embargado: — O Venerando Acórdão n. 20.897

Relator: — Desembargador Augusto R. de Borborema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração apostos pela firma S. Araújo & Companhia, da praça desta Capital, etc.

I — Ao Venerando Acórdão de fls. 88, que reformou a sentença apelada e julgou procedente a ação cominatória proposta por Lima & Ferreira contra a ora embargante, após esta os presentes embargos de declaração, alegando que dito Acórdão merece ser esclarecido.

Mas não apontou qual a omissão, ou a obscuridade ou a contradição do mesmo Acórdão.

Este é, entretanto, atacado porque afirmou que a firma Lima & Ferreira é sucessora da firma S. Araújo & Companhia nos estabelecimentos comercial e fabril denominados — Democrata — que esta última firma vendeu aquela.

Pretende a embargante que ha um ano no mesmo Acórdão, de vez que a firma vendedora não ficou extinta em consequência dessa transação.

II — Bem se vê que a matéria dos presentes embargos não caracteriza — embargos de declaração — nos precisos termos do art. 662 do C. P. C., pois não existe no Acórdão embargado nem omissão, nem obscuridade, nem contradição.

O que pretende a firma embargante é oferecer verdadeiro embargo infringe de julgado, pleiteando a reforma da decisão embargada na parte em que considerou a firma Lima & Ferreira sucessora da mesma embargante.

Afirmando esse fato, o Acórdão embargado entretanto, não asseverou uma noção errada, proque para haver sucessão não se faz necessário que uma das firmas desapareça ou se extinga, como sucede no presente caso, em que a embargante, vendeu não só os estabelecimentos comerciais e fabris denominados Democrata, mas também cedeu à adquirente a denominação comercial — Democrata — todos os direitos comerciais sobre a importação de charutos e as marcas dos produtos com os quais negociava — (escritura de fls. 5 e segs.).

III — Por todos esses motivos, pois.

Acordam os Juizes da 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, rejeitar os presentes embargos de declaração.

Custas pela embargante.

Belém, 16 de julho de 1951. —

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente; Augusto R. de Borborema, relator; Curcino Silva, Nogueira de Faria, Jorge Hurley.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 24 de julho de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.912

Apelação Cível da Capital

Apelante: — Gumercindo Cid Conde
Apelado: — Antônio Mendes Luiz d'Abreu

Relator: — Desembargador Augusto R. de Borborema

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível vindos da Comarca desta Capital, em que é apelante Gumercindo Cid Conde, e apelado — Antônio Mendes Luiz d'Abreu, etc.

I — Trata-se duma ação de despejo proposta por Antônio Mendes Luiz d'Abreu, ora apeloado, contra Gumercindo Cid Conde, ora apelante, baseada no art. 18, II, do Decreto-lei n. 9.669, de 29 de agosto de 1946.

II — Tendo sido indeferido o

requerimento de absolvição da instância, formulado pelo réu — indeferimento constante do despacho saneador — e não tendo havido recurso dessa decisão, não mais se pode apreciar a matéria desse requerimento na apelação.

O aludido requerimento se baseava na falta da prova de propriedade do prédio em apreço por parte do autor.

III — Este, alegando necessitar do prédio para uso próprio, caiu em manifestas contradições, ao dar seu depoimento pessoal.

É assim que disse residir à Rua do Bailique n. 135, em casa duma enteada, que, com a esposa, constituiu a sua família. Mais adiante afirma ser proprietário d'outra casa em melhores condições de habitabilidade que a ora em apreço. Disse ainda que necessitava da casa para nela fixar sua residência, pois sua esposa sofre do coração e não pode subir escadas, quando o dito prédio, ora sub judice, é um sobrado. Alegou que ia submeter este a reparos gerais, fazendo dos altos habitação e nos baixos, uma garagem, e, entretanto, esclarece que ainda pretende adquirir uma camionete ao cidadão Zacarias Neves. Disse também que dito prédio está necessitando de reparos gerais.

Essa e outras afirmações contraditórias demonstram a insinceridade do autor.

IV — Por esses motivos, pois, Acórdam os Juizes da 1.ª Câmara Cível, por unanimidade, dar provimento à apelação para, modificando a decisão apelada, julgar improcedente a presente ação.

Custas pelo apelado.

Belém, 16 de julho de 1951. —

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente; Augusto R. de Borborema, relator; Curcino Silva, Nogueira de Faria, Jorge Hurley.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 24 de julho de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.913

Mandado de Segurança da Capital

Requerente: — Malvina Lisboa Lanôa
Requerido: — O Governo do Estado

Relator: — Desembargador Curcino Silva

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança da comarca da Capital, em que são: requerente, Malvina Lisboa Lanôa; e, requerido, o Governador do Estado.

Acordam, em Tribunal de Justiça, julgar prejudicado o pedido, por falta de objeto.

O Sr. Governador do Estado, a fls. comunicou que tornara sem efeito o ato que removera a impetrante, e assim desapareceu o motivo jurídico e o interesse para a sua permanência na lide. Desde que deixou de existir o ato de que se queixava a requerente, o mandado não tem mais sua razão de ser.

Custas na forma da lei.

Belém, 21 de julho de 1951. —

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente; Curcino Silva, relator; Nogueira de Faria, Jorge Hurley, Augusto R. de Borborema, Raul Braga, Maurício Pinto, Inácio Guilhon, Antonino Melo, Sílvio Péllico. Foi presente, E. Souza Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 31 de julho de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.914

Conflicto de Jurisdição da Vigia

Suscitante: — O Dr. Pretor do termo de S. Caetano de Odiveelas

Suscitado: — O Dr. Juiz de Direito da Vigia.

Relator: — Desembargador Nogueira de Faria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflicto de Jurisdição oriundo da Comarca da Vigia, sendo suscitante o Pretor de São Caetano de Odiveelas, termo judiciário da Vigia, e suscitado, o Dr. Juiz de Direito desta comarca;

I — Tendo ocorrido, na cidade de S. Caetano de Odiveelas, termo judiciário da comarca da Vigia, uma luta corporal entre Neri dos Santos Chagas; civil e Osvaldo José da Silva, soldado da Polícia Mil-

tar, ali destacado, da qual resultou a morte daquele por ato deste, o pretor desse termo, entendendo tratar-se de crime funcional, fez remeter o inquérito policial ao Dr. Juiz de Direito da comarca que, sustentando opinião contrária, desenvolveu o inquérito ao referido pretor. Este, então, mantendo o seu ponto de vista, levantou o presente conflito de jurisdição.

II — Há quem sustente que tal conflito não é possível entre juizes de hierarquia diversa — isto é, que o juiz hierarquicamente inferior da mesma comarca, não tem o direito de levantá-lo mas apenas o dever de obedecer a determinação do juiz superior. A lei, porém, não distingue; exige apenas identidade de causa — tanto assim que, como se vê do Cód. de Processo Penal ao determinar quem pode levantar o conflito, estabelece em o n. III do art. 115, que o pode fazer "qualquer dos juizes ou tribunais em causa —" (art. 115 do Cód. do Processo Penal, n. III).

Não se refere a lei à hierarquia funcional. Realmente, hierarquia não importa em obediência cega, automática, à alemã, sobretudo em assunto de tão magna importância; determina mesmo, expressamente, que "as questões atinentes à competência, resolver-se-ão não só pela exceção própria como também pelo conflito positivo ou negativo de jurisdição" — (art. 113 do Cód. do Proc. Penal).

Do inquérito ficou apurado não se encontrar o militar acusado no exercício de suas funções policiais, tendo sido, aliás, provocado e agredido pela vítima. Assim, pelo exposto pelo mais que dos autos consta:

III — Acórdam os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, reunidos em sessão plena e por maioria de votos, conhecer do conflito suscitado pelo Pretor do Termo Judiciário de São Caetano de Odiveelas — pertencente à comarca da Vigia para, unanimemente, julgá-lo improcedente a fim de reconhecer competente para presidir o sumário de culpa do acusado o pretor suscitante.

Custas pelo Estado.

Sala das sessões do Tribunal Flon., 18 de julho de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Nogueira de Faria, relator — Curcino Silva — Jorge Hurley — Augusto R. de Borborema — Raul Braga — Maurício Pinto — Inácio Guilhon — Antonino Melo — Sílvio Péllico. Foi presente — E. Souza Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 31 de julho de 1951. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.915

Mandado de Segurança da Capital

Requerente: — Darci Ramos de Oliveira
Requerido: — O Governo do Estado

Relator: — Desembargador Jorge Hurley

Vistos, relatados e discutidos estes autos cíveis de Mandado de Segurança, da Capital, em que são requerente: Darci Ramos de Oliveira e requerido: o Governo do Estado.

I — Darci Ramos de Oliveira, brasileiro, solteiro, maior, professor estadual, residente e domiciliado em companhia de seu genitor, na cidade de Viseu, pobre não sentido da lei, conforme se verifica da prova feita nos autos — art. 68, parágrafo único do Código de Processo Civil — com fundamento no art. 141, § 24 da Constituição Federal e art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil impetrar mandado de segurança contra o ato ilegal do Exmo. Sr. General Governador do Estado, abaixo relatado.

Alega ser professora efetiva do Grupo Escolar de Viseu, párrafo E, do Quadro Único, de 14 anos ininterruptos, de serviços prestados à Instrução Pública do Estado, no gozo de seis meses de licença-prêmio, relativa ao decênio de 14 de abril de 1936 a 14 de abril de 1946, foi surpreendida com a sua remoção para a Escola de S. José de Gurupá e quando se aprestava para reclamar, contra esse ato teve conhecimento de que recabava nova remoção desta vez para S.

Caetano de Odvelas.

Entendendo a impetrante que essas transferências foram feitas à revelia de sua vontade e considerando achar-se no pleno gozo de licença-prêmio após o primeiro decênio de serviço prestado, sem interrupção, no Grupo Escolar de Viseu, impetrou, por seu advogado, o presente mandado de segurança para poder voltar ao seu cargo, no mesmo grupo.

II — Pedidas as informações necessárias ao Governo do Estado e dada vista ao Dr. Procurador Geral do Estado, juntas em seguida, ditas informações e contestação para o competente estudo e consequente apreciação deste juízo;

Isto posto, e,

Atendendo a que apesar do governo ter competência para remover a impetrante, para cargo igual ao que exerce conforme reconheceu, na sua informação, que as remoções da impetrante não foram justas, por se encontrar a mesma em gozo de 6 meses de licença-prêmio.

Mas, atendendo a que: "Em tais condições, no caso da impetrante, este governo verificando achar-se a mesma no gozo de uma licença especial, reconheceu que a remoção só se poderia operar quando a mesma voltasse ao exercício do cargo, pelo que, imediatamente, tornou sem efeito o decreto de 23 de abril último, e o antecedente de 13 do mesmo mês, e por isso entendendo estar prejudicado o pedido, dada a inexistência dos atos ora reclamados".

Isto posto:

Acordam os Juizes da 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido de segurança a que se referem os presentes autos, em virtude de ter o governo do Estado, inspirado nos sentimentos de justiça altamente democráticos, tornando sem efeito os decretos de transferências que deram causa ao presente mandado de segurança.

Custas na forma da lei.

Belém, 21 de julho de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Jorge Hurley, relator — Curcio Silva — Nogueira de Faria — Augusto R. de Borborema — Raul Braga — Maurício Pinto — Inácio Guilhon — Antonino Melo — Sílvio Féllico. Foi presente — E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 31 de julho de 1951. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.916

Mandado de Segurança da Capital

Requerente Aponiano Amaro de Almeida.

Requerido — O Exmo. Sr. General Governador do Estado.

Relator — Desembargador Augusto R. de Borborema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de mandado de segurança — vindos desta Capital — em que é requerente — Aponiano Amaro d'Almeida — e requerido — o Governador do Estado, etc.

I — Aponiano Amaro d'Almeida, invocando o art. 141, § 24, da Constituição Federal e arts. 119 e 120 da Constituição Estadual, além do art. 619 e outros do Cód. de Proc. Cível, impetra o presente mandado de segurança contra o ato do Exmo. Sr. Gen. Governador do Estado que o exonerou do cargo de adjunto de promotor público, padrão D, do Quadro Único, com exercício em Barcarena, Distrito Judiciário da Comarca desta Capital.

Aléga que, contando mais de cinco (5) anos de exercício de cargos públicos estaduais, não podia ser exonerado ad libitum.

Junta uma certidão emanada da Biblioteca e Arquivo Público do Estado, pela qual pretende provar que exerceu o cargo de adjunto de promotor público de 1.º de janeiro de 1934 a 16 de fevereiro de 1937, e o de escrivão e oficial do registro civil, de 17 de fevereiro de 1937 a 24 de fevereiro de 1943, cargos esses desempenhados no referido Distrito Judiciário — Barcarena, desempenhando o tempo de 3.309 dias, ou seja 9 anos e 24 dias de exercí-

Exibe ainda o Decreto de 30 de julho de 1947, nomeando-o novamente para exercer interinamente o cargo de adjunto de promotor público, padrão D, do Quadro Único, do mencionado Distrito, e o Decreto de 2 de março último, que o exonerou.

É exatamente contra este último ato que ele impetra a presente segurança.

O General Governador informou e o Dr. Subprocurador, por delegação do Dr. Procurador Geral, contestou, como se vê às fls. 19 e 14, respectivamente.

II — Como se vê do relatório supra, o requerente é um adjunto de promotor público com exercício em Barcarena, Distrito Judiciário da Comarca desta Capital, o qual, tendo sido exonerado ad libitum pelo Governador do Estado, se considera ofendido em direito líquido e certo, pelo que recorre ao presente remédio constitucional, que é mandado de segurança.

O Ministério Público, na contestação, sustenta que ex-vi do Decreto-lei n. 4.739 — de 2 de janeiro de 1945 (Lei de Organização da Justiça do Estado) os adjuntos de promotor público são amovíveis ad nutum. E, em apóio dessa afirmativa, transcreve o art. 63 do citado decreto-lei, assim redigido:

Os adjuntos de promotor público e os promotores interinos serão nomeados livremente pelo Chefe do Poder Judiciário, independente de concurso, de preferência dentre os graduados em Direito.

Ora — conclui o Subprocurador Geral do Estado — se os adjuntos de promotor público podem ser nomeados livremente pelo Governador, independente de concurso, esses representantes do Ministério Público estão sujeitos a exoneração ad nutum por parte de quem os nomeou.

A ilação é incontestavelmente lógica. Mas cumpre indagar se, em face da atual Constituição Federal e da vigente Constituição Estadual, tal princípio legal ainda prevalece.

E o que se passa a saber.

III — Os cargos do Ministério Público são providos mediante formalidades que as duas Constituições estabelecem.

Com efeito, o art. 128 da Constituição Federal dispõe:

Nos Estados, o Ministério Público será organizado em carreira, observados os princípios do artigo anterior e mais o princípio de promoção de entrada a entrada.

O art. 127 da mesma Constituição determina:

Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressarão nos cargos iniciais mediante concurso. Após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária ou mediante processo administrativo, em que se lhes faculte ampla defesa; nem removidos, a não ser mediante representação motivada do Chefe do Ministério Público, com fundamento em conveniência do serviço.

Esses mesmos princípios foram adotados pela Constituição Estadual, que, no seu art. 64, parágrafo único, se reporta aos citados artigos 127 e 128 da Constituição Federal.

Desses dispositivos constitucionais se infere:

1.º) que o Ministério Público deve ser organizado em carreira;

2.º) que o ingresso para os cargos iniciais deve ser feito mediante concurso;

3.º) que, após dois anos de exercício, os membros do Ministério Público não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária, ou mediante processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa.

Este último item, isto é, o de n. 3, deve ser entendido de acordo com os arts. 188 e 189, e seu parágrafo único da Constituição Federal, que trata da estabilidade dos funcionários públicos, garantia só adquirida de pois de dois anos de exercício, quando nomeados mediante concurso, e depois de cinco, quando efetivados sem concurso.

IV — Examinado o caso do impetrante à luz desses princípios legais, verifica-se que, pela legisla-

ção estadual, o cargo de adjunto não é considerado inicial da carreira do Ministério Público; e tanto é assim que o citado Decreto-lei n. 4.739 — de 1945, isentou expressamente de concurso a respectiva nomeação (art. 77), que é sempre feita em caráter interino e livremente pelo Chefe do Poder Executivo (art. 83).

Conseqüentemente, o impetrante não tem a amparar-lhe a pretensão desses princípios constitucionais, que, diga-se com a lealdade que se faz mister, não foram por ele invocados, porque ele apóia suas razões em outros motivos, que cumpre apreciar.

V — Com efeito, o impetrante invoca o art. 120 da Constituição Estadual.

O texto desse dispositivo é a reproduçãoipsis litteris do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, tendo apenas omitido as seguintes palavras: na data da promulgação deste Ato — intercaladas logo após a expressão — automaticamente efetivados.

Essa omissão da Constituição Estadual, no entender de alguns intérpretes, foi tendenciosa; e tanto assim — afirmam eles — que o art. 120 está colorado no corpo da própria Constituição, ao passo que o mencionado art. 23 pertence a disposições transitórias da Constituição Federal, o que quer dizer que o dispositivo desta define um direito transitório, enquanto o do Facto estadual cria direito permanente.

Outros estudiosos dos problemas constitucionais pensam que esse entendimento não se coaduna com os próprios princípios democráticos adotados pelo regime político que nos rege.

Com estes últimos está a razão.

Efetivamente, afirma-se que todo o funcionário público estadual interino que completar cinco anos de exercício adquiere automaticamente a efetividade independente de concurso, é abolir este para os cargos iniciais e cercar ou aniquilar o grande princípio sabidamente estatuído no art. 184 da Constituição Federal: "Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer".

Ora, a lei que estatui requisitos para que um brasileiro tenha acesso num cargo público são os Estatutos dos Funcionários Públicos da União, dos Estados e dos Municípios.

Por qualquer desses Estatutos, os cargos iniciais são providos mediante concurso; e só quando nomeados mediante concurso é que os funcionários adquirem a efetividade e, depois, a estabilidade, expressões discriminadas na Constituição Federal.

Essa é a regra geral. A Constituição Federal abriu uma exceção, concedendo um direito aos interinos que, em a data da promulgação da Carta Magna Federal contassem cinco ou mais anos de exercício em cargos públicos.

Claro que a intenção dos constituintes paraenses foi adotar essa exceção. Tanto assim que reproduziram as palavras do referido art. 23 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal. E, quando esse não fosse o pensamento dos constituintes do Pará, estaria gravemente ofendido, pela Constituição do Estado, outro princípio democrático e constitucional, o qual é o definido no art. 141, § 1.º da Constituição Federal:

"Todos são iguais perante a lei".

É que ter-se-ia odiosa desigualdade entre brasileiros. Enquanto que os que prestam serviço à União, por nomeação interina, só adquirem efetividade se, em a data da promulgação da Constituição Federal, contassem cinco ou mais anos de serviço; os que prestam serviços ao Pará, no mesmo caráter interino, adquirem a efetividade automaticamente, sempre que completarem cinco anos de exercício. O funcionário federal interino tem que se submeter aos incômodos e riscos dos exames dum concurso, se quiser adquirir garantias no cargo que exerce; o estadual as adquire sem esforço, pela simples boa vontade dum poderoso padrinho, muitas vezes preterindo outros brasileiros com maior capa-

cidade e aptidão, como pode acontecer e tem acontecido.

VI — Assim sendo, será absurdo sustentar que, ex-vi da Constituição Estadual, nem um cargo público poderá ser provido mediante concurso, bastando a simples nomeação interina para que o funcionário, em completando cinco anos, adquira a efetividade automática seguida da estabilidade.

Por isso é conveniente dar ao art. 120 da Constituição do Estado, o seu verdadeiro sentido.

O funcionário público estadual só adquire efetividade automática no cargo que exerce se contava cinco ou mais anos no dia da promulgação da Constituição Estadual, e isto ad instar do art. 23 da Constituição Federal, isto é, do Ato das Disposições Transitórias desta.

E isto pelos motivos acima já expostos e mais por força da Lei interpretativa federal n. 525-A — de 7 de dezembro de 1948, cujo art. 3.º dispõe:

"Para os efeitos desta lei, considera-se exercício: I — o tempo de serviço, contínuo ou não, prestado em um ou mais cargos ou funções públicas, federais, estaduais ou municipais".

VII — Examinando a hipótese dos presentes autos, verifica-se que o impetrante invoca os seguintes fatos da sua vida funcional:

1.º) exerceu o cargo de adjunto de promotor público de 1 de janeiro de 1934 a 16 de fevereiro de 1937;

2.º) o de escrivão e oficial de registro civil — de 17 de fevereiro de 1937 a 24 de fevereiro de 1943;

3.º) novamente, o de Adjunto de Promotor Público, de 30 de julho de 1947 a 2 de março de 1951, quando foi exonerado.

Quanto à primeira nomeação, o Exmo. Sr. General Governador na informação de fls. 19, afirma que no arquivo da Secretaria Geral do Estado não foi encontrado o registro de qualquer decreto do impetrante para o cargo de adjunto de promotor público, ou qualquer outro, no ano de 1934, pondo assim em dúvida a veracidade da certidão de fls. 8, emanada da Biblioteca e Arquivo Público, baseada em folhas de pagamento e DIÁRIO OFICIAL.

Seja como for, não é dessa nomeação que se trata. O que o impetrante quer é ser conservado no cargo de adjunto de promotor público do Distrito Judiciário — Barcarena — da comarca desta Capital, para o qual foi nomeado por Decreto de 30 de julho de 1947.

Mas nenhum direito lhe tem a ser conservado no exercício desse cargo, de vez que foi nomeado após a promulgação da Constituição Estadual, ou seja, a 30 de julho de 1947.

Não se pode adicionar o tempo dos dois cargos anteriores porque ele deixou de pertencer ao quadro dos funcionários públicos a 24 de fevereiro de 1943 e só a ele regressando em julho de 1947.

Mas, quando assim não fosse, o adjunto de promotor público pela legislação estadual vigente, jamais é efetivo sem sempre interino e demissível ad nutum.

VIII — Por todos esses motivos, pois,

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, em sua reunião plena, por maioria de votos, indeferir o presente mandado de segurança impetrado em seu favor por Aponiano Amaro d'Almeida, a quem Belém, 25 de julho de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Augusto R. de Borborema, relator — Curcio Silva — Nogueira de Faria, vencido — Jorge Hurley — Raul Braga — Maurício Pinto, vencido — Inácio Guilhon — Antonino Melo, vencido. Conceda o remédio constitucional impetrado — Sílvio Féllico, vencido. Foi presente — E. Sousa Filho. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 2 de agosto de 1951. — (a) Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.917

Mandado de Segurança da Capital

Requerente — Carmen Barroso Rodrigues de Oliveira.

Requerido — O Exmo. Sr. General Governador do Estado.

Relator — Desembargador Maurício Pinto.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança da Capital, em que é requerente, Carmen Barroso Rodrigues de Oliveira; e requerido, o Exmo. Sr. General Governador do Estado do Pará, etc.

I — Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, conceder o Mandado de Segurança impetrado, por Dona Carmen Barroso Rodrigues de Oliveira, deferindo assim, a inicial de fls. 2 e 3, que fica fazendo parte integrante deste arêsto. E em consequência, determinam que seja a requerente reintegrada nas funções que exercia, quando foi exonerada do Departamento Estadual de Segurança Pública.

II — E assim decidem, por que a requerente fez prova do que alegou, isto é, de que tem a reclamante, onze anos, sete meses e nove dias de serviços prestados ao Estado do Pará, assim discriminados: Sete anos, seis meses e seis dias, no Departamento de Educação e Cultura; e quatro anos, quatro meses e vinte e três dias no Departamento Estadual de Segurança Pública, sendo que pelas certidões existentes nos autos há ainda um saldo a favor da requerente, de vários dias.

Assim como provou ter sido exonerada pelo Governo do Estado, sem que a isso tenha dado causa.

Conforme verificamos, consta da informação do Governo, a referência ao caso do mandado de segurança requerido por Josué Queiroz Barbosa. Ainda bem que houve essa referência, porquanto esse remédio legal, de que foi relator o Sr. Desembargador Antonino Melo, foi deferido por este Tribunal, contra apenas um voto, conforme faz certo o Acórdão n. 20.884, de 30 de maio deste ano. O caso é idêntico com a circunstância de serem ambos os requerentes pertencentes ao mesmo Departamento de Segurança Pública. É, portanto, doutrina aceita por este Tribunal, o que pleiteou a impetrante, estando apoiada a nossa jurisprudência, no artigo 3.º, inciso I, da Lei 525-A, de 7 de dezembro de 1948.

Não resta a menor dúvida que a exoneração da requerente depois de ter ela servido ao Estado, por mais de onze anos, si bem que com interrupção, atendeu contra o seu direito funcional, amparado pela Constituição Federal, em seus artigos 141, § 24, e 168 inciso II, e pela Constituição Estadual em seu artigo 120, e pela Lei Federal n. 525-A, de 7 de dezembro de 1948, pois que, já à data da promulgação desta última Constituição, a requerente tinha mais de cinco anos de serviços prestados ao Estado. É o que se verifica pelos documentos apresentados e que não sofreram contestação.

Provada a qualidade de funcionária, da requerente, e que ela tem mais de onze anos de serviços públicos prestados ao Estado, está patente que o seu direito líquido e certo foi violado, sem que para isso ela tenha contribuído, ou dado causa.

Custas, ex-lege.
Belém, 20 de julho de 1951. — (aa) Arnaldo Valente Lôbo, presidente — Maurício Pinto, relator — Curcino Silva — Nogueira de Faria — Jorge Hurley — Augusto R. de Borborema, vencido — Raul Braga — Inácio Guilhon — Antonino Melo — Silvio Pêlico. Fui presente, E. Sousa Filho.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 2 de agosto de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.918
Conflito de Jurisdição de Muaná
Suscitante — O Dr. Pretor de São Sebastião de Boa Vista.
Suscitado — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.
Relator — Desembargador Silvio Pêlico.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito de jurisdição em que é — Suscitante, o Dr. Pretor de São Sebastião de Boa Vista; e Suscitado, o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Muaná.

Em 26 de junho do ano passado, ou seja 1950, o Dr. Pretor do

Térmo de São Sebastião de Boa Vista, então no exercício de Juiz de Direito da Comarca de Muaná, aceitou ao lhe ser apresentada a denúncia do Promotor Público, contra Milton Teles de Freitas, pela infração do art. 129 do Código Penal, designando dia e hora para a instrução criminal, a qual não se realizou.

Tornando ao exercício do seu cargo e sendo-lhe os autos conclusos, determinou o Dr. Juiz de Direito a remessa dos mesmos ao Térmo de São Sebastião de Boa Vista, onde se consumou o delito.

Dai o presente conflito de jurisdição suscitados pelo Dr. Pretor. Solicitadas informações ao Dr. Juiz de Direito, deu-as às fls. 21. O Dr. Procurador Geral do Estado, preliminarmente reconhece poder o Dr. Pretor suscitar o conflito em téa, e quanto ao mérito, entende ser competente o Dr. Juiz Suscitado, face ao que determina o art. 69, n. VI, do Código de Processo Penal.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em sessão plena, preliminarmente, por maioria de votos conhecendo do conflito, quanto ao mérito, julgarem-no unanimemente improcedente.

Belém, 18 de julho de 1951. — (aa) Arnaldo Valente Lôbo, presidente — Silvio Pêlico, relator — Curcino Silva — Nogueira de Faria — Jorge Hurley — Augusto R. de Borborema — Raul Braga — Maurício Pinto — Inácio Guilhon — Antonino Melo. Fui presente, E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 3 de agosto de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.919
Recurso "ex-officio" de "hábeas-corpus" de Cameté
Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrido — Felipe Esmeraldo de Moraes.
Relator — Desembargador Silvio Pêlico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de "hábeas-corpus", vindos da comarca de Cameté, em que é recorrente — o Dr. Juiz de Direito e recorrido — Felipe Esmeraldo de Moraes.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmam a decisão recorrida, condenado nas custas o Delegado de Polícia por haver determinado a prisão do paciente, portador de um salvo-conduto por "hábeas-corpus" preventivo, devendo ser remetida ao Ministério Público cópia das peças necessárias para ser devidamente apurada a responsabilidade da referida autoridade.

Belém, 20 de julho de 1951. — (aa) Arnaldo Valente Lôbo, presidente — Silvio Pêlico, relator — Raul Braga — Maurício Pinto — Inácio Guilhon — Antonino Melo. Fui presente, E. Sousa Filho.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 3 de agosto de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.920
Apelação Cível de Marabá
Apelante — Miguel Gomes da Silva.
Apelado — Antônio Marcelino Pereira.
Relator — Desembargador Antonino Melo.

Síntese — Na ação relativa à indenização do dano, provados este e a responsabilidade do causador, impõe-se a condenação que, no caso de haver sido efetuada vistoria com arbitramento, deve ser fixada em quantia líquida e certa, a que se adicionam os honorários de advogado, arbitrados, também em percentagem líquida e certa do valor da condenação. Provida, em parte a apelação, pagam, proporcionalmente, apelante e apelado as respectivas custas.

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos debatidos na relação jurídica constante da ação processada nestes autos, de cuja senten-

ca ocorreu a apelação cível, da Comarca de Marabá, entre partes: apelante, Miguel Gomes da Silva; e, apelado, Antônio Marcelino Pereira.

Acórdam, em conferência da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos dos seus Juizes, negar, em parte, provimento ao referido recurso, para confirmar a sentença apelada apenas no tocante à condenação das partes litigantes ao pagamento proporcional das custas, e dar-lhe, também em parte, provimento, para reformando a sentença apelada, no concernente ao julgamento geral da causa, declarar a procedência da ação: a) para condenar, como condenam, o apelado Antônio Marcelino Pereira a pagar ao apelante Miguel Gomes da Silva a indenização do dano que, por ato de sua responsabilidade, a este causou; b) para, de acórdam com o deduzido e apurado dos autos, fixar, como fixam, por maioria de votos dos julgadores, na quantia líquida e certa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) o valor da condenação, ao qual adicionam os honorários do advogado que patrocinou os direitos do A., ora apelante, arbitrados, desde já, em vinte por cento (20%) do valor da condenação, pagas as custas, proporcionalmente, pelos litigantes.

A solução dada à apelação julgada nestes autos, sufraga o direito que rege o instituto da responsabilidade cível e a matéria processual que lhe é inerente. Prova do dano, responde pela devida indenização quem lhe deu causa. Se dos autos da ação constam elementos de prova que autorizam o reconhecimento do valor líquido e certo do dano, deve ser a condenação fixada sem dependência de liquidação, somente aplicável nos casos em que se não realizaram a pericia e o respectivo arbitramento, este corrigível pela sentença condenatória.

Belém, 20 de julho de 1951. — (aa) Arnaldo Valente Lôbo, presidente — Antonino Melo, relator — Raul Braga, vencido na parte da liquidez do dano a ser previsto no processo liquidante — Silvio Pêlico.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 3 de agosto de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.921

Apelação Cível da Capital

Apelantes — Jaime Benchimol & Cia.
Apelada — A Recebedoria de Rendas.

Relator — Desembargador Inácio Guilhon.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da comarca da Capital, entre partes, como apelantes Jaime Benchimol & Cia., apelada, a Recebedoria de Rendas do Estado.

Acórdam, por maioria, os membros da 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Pará, dar provimento à apelação, para reformando a sentença apelada, deferir a inicial, concedendo, desse modo, a segurança pedida.

Verifica-se que os apelantes, na vigência do Decreto n. 3.876, de 30 de setembro de 1941, regulamentado pelo de n. 204, de 30 de dezembro de 1947, fizeram ao Diretor da Recebedoria de Rendas a devida comunicação de várias partidas de castanha, que adquiriram e pretendiam exportar, sendo-lhes fornecidas por essa Repartição os diversos atestados de fls. 9 a 36, em que vinham fixada a respectiva pauta.

Acontece que a 26 de maio de 1950, o Governo do Estado baixou o Decreto n. 576, modificando o anterior, pois, manda observar, na fixação da pauta, outro critério.

O Diretor da Recebedoria pretendeu, então, aplicar esse novo decreto na exportação de produtos dos apelantes, cuja pauta já havia sido fixada pelo decreto anterior.

Ora, o Decreto 3.876, de 1941,

em seu artigo 2.º determinava que "fosse para entrega imediata ou futura, incumbiria aos interessados a comunicação, até às 16 horas do dia útil e imediato ao da compra e venda, à Recebedoria, para a fixação do preço da pauta."

O novo decreto, porém, o de n. 576, de 1950, determinou que essa pauta seria fixada quando da exportação.

É claro que essa lei só pôde vigorar para o futuro, isto é, só pôde regular, ou fixar a pauta que ainda não houver sido fixada, e não aquela que já estava determinada.

Ora, os impetrantes, ora apelantes, haviam cumprido o que determinava o Decreto de 1941, e eram possuidores dos documentos de fls. 9 a 36, que fixavam o preço da pauta de sua castanha, para a exportação imediata ou futura.

Eram, dois, detentores de um direito líquido e certo.

O ato do Diretor da Recebedoria de Rendas, querendo obrigá-los a nova pauta, a que foi estabelecida pelo Decreto de 1951 é ilegal, por atentatório desse direito.

Em defesa deste, cabia-lhe o remédio do mandado de segurança, que lhe é agora concedido.

Belém, 6 de julho de 1951. —

(aa) Arnaldo Valente Lôbo, presidente — Inácio Guilhon, relator — Raul Braga — Antonino Melo, vencido. Negavam provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada, que decidiu juridicamente a relação de direito debatido nestes autos, por isso que não há divulgar, no caso, direito líquido e certo, a merecer a proteção da segurança constitucional impetrada. Os atestados exibidos pela parte impetrante (fls. 9 a 36) apenas preencheram uma formalidade administrativa de controle da exportação. Em tais documentos, como se vê de seus dizeres, nada há que estabeleça uma obrigação da repartição fiscal, no sentido de firmar um ato jurídico perfeito, qual seria o da fixação do valor do imposto devido ao Estado, senão, tão somente o cálculo do imposto segundo as pautas dos dias em que foram expedidos, de sorte que, se o valor respectivo não for pago à mesma data, para efeito da exportação, sendo diária a pauta, sofreu, pela sua ulterior alteração, a modificação a que não poderia fugir, resultando na revisão dos cálculos anteriores, para a respectiva exportação. Se não ocorreu, pela expedição de cada atestado de controle um ato jurídico perfeito, que importaria na sua inalterabilidade, como emanção de um contrato, em face da disposição do parágrafo 3.º do art. 141 da Constituição Federal, porque o ato jurídico perfeito é o consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, consoante a disposição do parágrafo 2.º do art. 3.º da antiga Introdução do Código Civil, e o despacho de exportação nem, sequer, fora iniciado, é indubitável que não passam tais atestados de meros registros administrativos para posterior conferência em revisão, à ocasião do pagamento do mencionado imposto. Se fizermos incidir sobre o caso o disposto no art. 3.º da nova Introdução do Código Civil, verificamos que falece igualmente qualquer direito da parte impetrante a furtar-se à providência estabelecida na nova ordem administrativa, pois que se não trata de situação jurídica definitivamente constituída, de vez que esta somente se operaria pela efetivação do despacho e pagamento do devido imposto. A admissão do direito adquirido não passa de uma hipótese absurda; no caso, por isso que se não basearam em lei os atestados expedidos, mas em simples atos administrativos de controle, e o direito adquirido pressupõe sempre a existência de uma lei em que se deve fundar, ou entrar para o patrimônio do titular.

Conseqüentemente, negando provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada, sufraguei o direito na sua expressão pura.

Fui presente, E. Sousa Filho.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 4 de agosto de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

Conseqüentemente, negando provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada, sufraguei o direito na sua expressão pura.

Fui presente, E. Sousa Filho.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 4 de agosto de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

Conseqüentemente, negando provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada, sufraguei o direito na sua expressão pura.

Fui presente, E. Sousa Filho.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 4 de agosto de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

Conseqüentemente, negando provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada, sufraguei o direito na sua expressão pura.

Fui presente, E. Sousa Filho.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 4 de agosto de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

Conseqüentemente, negando provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada, sufraguei o direito na sua expressão pura.

Fui presente, E. Sousa Filho.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 4 de agosto de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

Conseqüentemente, negando provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada, sufraguei o direito na sua expressão pura.

Fui presente, E. Sousa Filho.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 4 de agosto de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

Conseqüentemente, negando provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada, sufraguei o direito na sua expressão pura.

Fui presente, E. Sousa Filho.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 4 de agosto de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

Conseqüentemente, negando provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada, sufraguei o direito na sua expressão pura.

Fui presente, E. Sousa Filho.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 4 de agosto de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

Conseqüentemente, negando provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada, sufraguei o direito na sua expressão pura.

Fui presente, E. Sousa Filho.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 4 de agosto de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.922
Apelação Cível da Capital
Apelante — Gregório Costa.
Apelada — Francisca Pereira da Silva.

Relator — Desembargador Silvio Péllico.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Capital, em que são partes, como apelante, Gregório Costa e, apelada, Francisca Pereira da Silva. Acordam os juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, adotado o relatório de fls. 46, como parte deste Acórdão, negar por unanimidade votos provimento à apelação, para confirmar, como confirmam, a sentença apelada, pelos seus fundamentos que são jurídicos e estão de acordo com a prova dos autos.

Prevalecendo-se da locação por tempo indeterminado do imóvel objeto da presente demanda, o apelante, sem consentimento da apelada sublocava a outras pessoas o imóvel referido, conseguindo apreciável renda, pois, só um dos inquilinos pagava-lhe mensalmente trezentos cruzeiros, como esclarece a testemunha Leonor Guimarães Costa, uma das que tomou de aluguel um compartimento no porão do prédio.

Enquanto a apelada com as duas testemunhas ouvidas na audiência de instrução ao positivou o que alegara de haver incidido o apelante nas cominações da lei de inquilinato, no seu art. 3.º, do Decreto-lei n. 3.669, de 29 de agosto de 1946, de vez que sem o consentimento da locadora não ofereceu o apelante prova que demonstrasse a absoluta falta de fundamento ao pedido.

Custas na forma da lei.

Belém, 20 de julho de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Silvio Péllico, relator — Raul Braga e Maurício Pinto.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 29 de agosto de 1951. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.922
Apelação Cível da Capital

Apelante — Gregório Costa.
Apelada — Francisca Pereira da Silva.

Relator — Desembargador Silvio Péllico.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Capital, em que são partes, como apelante, Gregório Costa e, apelada, Francisca Pereira da Silva. Acordam os juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, adotado o relatório de fls. 46, como parte deste Acórdão, negar por unanimidade votos provimento à apelação, para confirmar, como confirmam, a sentença apelada, pelos seus fundamentos que são jurídicos e estão de acordo com a prova dos autos.

Prevalecendo-se da locação por tempo indeterminado do imóvel objeto da presente demanda, o apelante, sem consentimento da apelada sublocava a outras pessoas o imóvel referido, conseguindo apreciável renda, pois, só um dos inquilinos pagava-lhe mensalmente trezentos cruzeiros, como esclarece a testemunha Leonor Guimarães Costa, uma das que tomou de aluguel um compartimento no porão do prédio.

Enquanto a apelada com as duas testemunhas ouvidas na audiência de instrução ao positivou o que alegara de haver incidido o apelante nas cominações da lei de inquilinato, no seu art. 3.º, do Decreto-lei n. 3.669, de 29 de agosto de 1946, de vez que sem o consentimento da locadora sublocava o imóvel em questão, não ofereceu o apelante prova que demonstrasse a absoluta falta de fundamento ao pedido.

Custas na forma da lei.

Belém, 20 de julho de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Silvio Péllico, relator — Raul Braga e Maurício Pinto.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 29 de agosto de 1951. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.923
Recurso ex-officio de habeas-corpus de Muaná

Recorrente — O Dr. Pretor de S. Sebastião da Boa Vista.
Recorrido — Firmo Peixoto Leite Júnior.

Relator — Desembargador Nogueira de Faria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso ex-officio de habeas-corpus da Comarca de Muaná, pretoria de S. Sebastião da Boa Vista, sendo recorrente, o Dr. Pretor e, recorrido, Firmo Peixoto Leite Júnior.

Acorda a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, unanimemente, negar provimento ao recurso ex-officio de habeas-corpus preventivo concedido pelo Dr. Pretor de S. Sebastião da Boa Vista ao cidadão Firmo Peixoto Leite Júnior, que o requereu. Assim decidem porque recusando-se a autoridade policial, a prestar as informações solicitadas pelo Juiz não só demonstrou desatenção para com esta autoridade como revelou propósito de sujeitar o impetrante a qualquer constrangimento ilegal.

Custas como for de lei.

Sala de sessões da Primeira Câmara Criminal, 23 de julho de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Nogueira de Faria, relator — Curcino Silva Silva — Jorge Hurlley — Augusto R. de Borborema. Foi presente, E. Sousa Filho.

ACÓRDÃO N. 20.924

Apelação Crime da Capital

Apelante — João Sotero da Silva.

Apelada — A Justiça Pública.

Relator — Desembargador Augusto R. de Borborema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação criminal vindos da Comarca desta Capital, em que é apelante, João Sotero da Silva, e apelada, a Justiça Pública, etc.

I — O apelante se encontra condenado a sofrer a pena de três anos de detenção máximo do art. 121, § 3.º, do Código Penal, e a pagar as custas do processo e o selo penitenciário no valor de Cr\$ 50,00, tendo sido arbitrada a respectiva fiança em Cr\$ 700,00, que o apelante prestou para poder recorrer solto.

II — O fato, que é imputado ao apelante, consiste em ter sido atropelado e morto, no dia 11 de fevereiro de 1946, pelas 21,30 horas, à Rua Senador Manoel Barata, nesta Capital, com o ônibus n. 17-30 — viação "Haroldo" — do qual era motorista efetivo, o menor Valdemir Dias de Sousa, de oito anos de idade.

III — A sentença apelada reconheceu:

a) que o réu, ora apelante, é reincidente, pois, meses antes do fato ora em apreço, quando trafegava pela Avenida Tito Franco, nesta cidade, guiando um ônibus em aposta com outro carro, atropelou um menor que veio a falecer mais tarde, fato pelo qual ainda está respondendo o processo.

b) que, quando ocorreu o fato ora sub iudice, o réu conduzia o ônibus com excessiva velocidade e conservava apagados os faróis do carro, não considerando sequer estar trafegando em rua relativamente estreita, como é a Rua Senador Manoel Barata, e ser dia de rigoroso público, pois era carnaval havendo maior movimento de povo nas ruas;

c) que o réu, logo após o atropelamento de que tratam os presentes autos, se evadiu, deixando de prestar socorros à pequena vítima.

IV — A materialidade do fato está patenteada pelo auto de exame cadavérico de fls. 18, no qual foi consignada como causa mortis: "hemorragia interna consecutiva a fratura da abóbada e da base do crânio".

V — Do depoimento das duas testemunhas ouvidas em juízo, pois os demais de acusação foram dispensadas, eo réu não ofereceu testemunhas de defesa, verifica-se:

a) A primeira testemunha — João Batista Melo de Vasconcelos, residente à Rua Senador Manoel Barata, 63, disse que estava em sua residência, quando atraído pelo ruído dum bloco carnavalesco que então passava, chegou à janela, e, nessa ocasião, viu quando o ônibus viação "Haroldo", "com alguma velocidade" e faróis apagados, bateu no menor Valdemir Dias de Sousa, de 8 anos de idade, o qual, sendo levado pela testemunha e por um tenente da Bateria de Automóvel para o Pronto Socorro, veio a falecer quando recebia os primeiros socorros. Disse mais, essa testemunha que o réu se evadiu logo após o acidente, e que não conhece o réu (fls. 32 e v.).

b) A segunda testemunha é dona Caciada Martins de Freitas, residente à Trav. 7 de Setembro, 154, e disse: que no dia 11 de fevereiro de 1946, encontrava-se na janela de sua residência, próxima à Rua Senador Manoel Barata, assistindo a passagem dum bloco carnavalesco composto exclusivamente de menores e se dirigia à Praça da Bandeira, quando, após ter passado a maioria dos menores, um outro menor tentou também atravessar a Rua Senador Manoel Barata e, nesse momento foi atropelado por um ônibus que trafegava de faróis apagados e com grande velocidade; que dito menor caiu e a testemunha o viu morto no local; que depois a testemunha soube que o ônibus que atropelara dito menor, era o de número 17-30 — da Viação Haroldo (fls. 41-42).

VI — Cotejada essa provada com a sentença apelada, se verifica que esta é justa e bem apreciou o fato, suas circunstâncias e ditas provas.

Com efeito, a culpa do réu, ora apelante, está perfeitamente caracterizada, não só porque conduzia o veículo com excessiva velocidade, numa rua estreita, como se ser a rua Senador Manoel Barata, que, além disso é um declive, como também porque trazia os faróis apagados e não levou em consideração a circunstância de ser época carnavalesca, havendo por isso vias públicas, o que de fato aconteceu, na ocasião do crime, bloco carnavalesco composto de menores.

Ao par dessas circunstâncias, duas outras merecem ser apontadas, como fez a sentença apelada: o réu fugiu, logo após o crime; o réu é um reincidente, embora não específico, porque ainda não houve condenação pelo fato anterior.

VII — Por todos esses motivos,

Acordam os Juizes da 1.ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, a sentença, pagas as custas pelo apelante.

Belém, 23 de julho de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Augusto R. de Borborema, relator — Curcino Silva — Nogueira de Faria — Jorge Hurlley. Foi presente E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 6 de agosto de 1951. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.925

Apelação Cível ex-officio da Capital

Apelante — O Dr. Juiz de Direito da 5.ª Vara.

Apelados — Honório Jorge Elias Mattar e Maria Izaura dos Santos Mattar.

Relator — Desembargador Jorge Hurlley.

Vistos, relatados e discutidos

estes autos de apelação cível da

Comarca da Capital, ("ex-officio") em que são apelante, o Dr. Juiz de Direito da 5.ª Vara; e, apelados, Honório Jorge Elias Mattar e Maria Izaura dos Santos Mattar.

Acordam os juizes da 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Pará, por unanimidade, negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, a sentença apelada, por seus fundamentos.

Custas na forma da lei.

Belém, 23 de julho de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Jorge Hurlley, relator — Curcino Silva — Augusto R. de Borborema, com restrição.

ACÓRDÃO N. 20.926

Agravo em Cametá

Agravante — Nelson da Silva Parijós.

Agravado — O bacharel Antônio Pinto de Mesquita.

Relator — Desembargador Jorge Hurlley.

Vistos, relatados e discutidos

estes autos siveis de agravo, da

Comarca de Cametá, em que são

agravante o advogado provisionado

Nelson da Silva Parijós e

agravado Antônio Pinto de Mesquita.

I — Nelson da Silva Parijós

firmado no art. 846 do Código

de Processo Civil, interpezo agravo

do despacho do juiz suplente

de Cametá, no exercício de juiz

de direito do despacho que concedeu

suspensão de instância às

causas em que é procurador o

advogado Antônio Pinto de Mesquita,

alegando que esse advogado

não é autor nem réu em

nenhuma dessas ações faltando

legítimo interesse econômico ou

moral para propor ou contestar

as ações a que se refere, coletivamente

sem as esclarecer — art. 2.º do Código de Processo

Civil.

O agravante conclui sua longa

petição de agravo dizendo que

espera que o digno juiz a quo

reforme sua decisão e mande

que se prossiga nos feitos (?) em

que funcionou o advogado Mesquita

e, caso mantenha sua decisão

de primeira instância, requer

sejam os autos remetidos ao

Egrégio Tribunal de Justiça do

Estado.

II — O juiz manteve o seu despacho

alegando que o agravante

não é autor nem réu em nenhuma

das ações cuja instância foi

suspensa a requerimento do

advogado Antônio Pinto de Mesquita,

sendo apenas procurador das

partes que contem com os

constituintes do agravado e

nessa qualidade foi cientificado

para promover o que achasse de

direito a favor de seus constituintes

e assim conclui: "Desarte o

agravante deveria interpor um

recurso em nome de seus constituintes".

Pelo modo que fez, fugindo

aos preceitos estabelecidos no

art. 2.º do Código de Processo

Civil, mantendo a decisão recorrida e

determinando suba o recurso no

prazo legal ao Egrégio Tribunal de

Justiça do Estado que em sua

alta sabedoria decidirá como

entender acertado. — Cametá 15

de junho de 1951 (a) João Nilo

de Andrade, 1.º juiz suplente,

em exercício.

E, atendendo a que o juiz

a quo não obedeceu, no despacho

atendendo a suspensão de

instância, a nenhum dos casos

previstos no art. 197 do Código

Civil.

Atendendo a que o agravante

fundamentou equivocadamente, o

agravo sub iudice no art. 846

do Cód. de Proc. Civ., o qual

artigo só se aplica quando o

despacho agravado implicar a

terminação do processo principal

o que, absolutamente, se não

verifica na hipótese dos autos.

Atendendo a que o presente

agravo, sui generis não foi sequer

preparado nos termos legais

do art. 845, § 2.º e mais parágrafos

do Código de Processo Civil

no que for aplicável ao

caso.

Acordam os juizes da 1.ª

Câmara Cível do Tribunal de Jus-

tiça do Estado do Pará não tomar conhecimento do agravo por aberrante da formalística processual tanto nos petições do agravado e do agravante quanto, em parte, da decisão do juiz suplente a qual, por isso mesmo, torna-se insubsistente, como se não existisse, visto não ter sido devidamente preparado o processo de agravo na Comarca.

Custas pelos interessados.
Belém, 23 de julho de 1951.
(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Jorge Hurley, relator — Curcino Silva — Nogueira de Faria e Augusto R. de Borborema.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará—Belém, 6 de agosto de 1951. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.927
Conflito de Jurisdição de Muaná
Suscitante — O Dr. Pretor de São Sebastião de Boa-Vista.
Suscitado — O Dr. Juiz de direito da Comarca.

Relator — Desembargador Curcino Silva.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito de jurisdição da comarca de Muaná, em que são: suscitante, o Pretor do termo de S. Sebastião da Boa-Vista; e, suscitado, o Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Este conflito surgiu de uma interpretação errônea do pretor, quando, no exercício de Juiz de Direito, não quis receber a denúncia de fls., por considerar o acusado penalmente irresponsável devido à idade.
O que a nossa lei penal estabelece é que o menor de 18 anos é irresponsável por crime que praticar, ficando, porém, sujeitos a normas disciplinadas por legislação especial.

Mas, o acusado declarou ter 18 anos; não disse que era menor de 18 anos. Se o denunciado já tinha 18 anos quando praticou o crime, será processado e julgado pelos preceitos comuns do Cód. de Proc. penal. E, de acordo com a nossa lei de organização judiciária, a instrução criminal será feita perante o juiz do distrito da culpa. E, no caso, o juiz formador da culpa é o pretor de S. Sebastião da Boa Vista, local da infração. No art. 197 diz que incumbe aos pretores, nos termos judiciários anexos, preparar os processos nos crimes da competência do Juiz de Direito, salvo os funcionais.

O processo a ser instaurado contra o indiciado é da competência do Juiz de Direito, e, nesse caso, cometido o crime no termo, o pretor é o preparador. Formada que seja a culpa, remete ele o processo ao Juiz de Direito para o julgamento.

Deste modo, por lei, não pôde haver conflito de jurisdição. Há um juiz inferior a quem a lei determinou a prática de certos atos processuais, mas não lhe deu a competência para o julgamento.
O que o conflito tem em mira é evitar que dois juizes profiram decisão sobre a mesma causa.

No caso dos autos isso nunca se poderia dar, porque só um deles é o competente para julgar.
Há uma subordinação de um Juiz a outro, em uma mesma circunscrição judiciária, não podendo, pois, existir conflito de jurisdição, caso em que cabe ao inferior cumprir as decisões do superior (Brasil Acórdãos, vol. III, n. 8.375).

"Não é possível o conflito entre dois Juizes de hierarquia diversa, ambos da mesma circunscrição, um subordinado ao outro." (Rev. Forense, vol. 15, pág. 435; Ac. do Trib. de Minas Gerais, de 2 de abril de 1921, em Rev. Forense, vol. 35, pág. 564).

Nem tão pouco se dá a competência por prevenção, no caso em apreço, por não existirem dois Juizes igualmente competentes, do qual um deles tenha antecipado ao outro na prática de algum ato do processo.

O próprio pretor, no exercício de Juiz de Direito é que entendeu que a competência era do Juiz de Menores. Mas, o Juiz titular do cargo reformou esse despacho, e o podia fazer, para mandar que a

ação fosse instaurada na pretoria de S. Sebastião da Boa Vista, lugar do crime e onde se devia processar a instrução criminal. Se o réu não é menor de 18 anos, escapa à competência para o julgamento. Daí não existir conflito de jurisdição, que exige dois Juizes que se julguem competentes ou incompetentes para o julgamento de uma causa.

O pretor deve cumprir o despacho do Juiz de Direito, formando a culpa do réu, como é de sua atribuição.

Por isso,
Acórdam, em Tribunal de Justiça, julgar improcedente o presen-

te conflito de jurisdição suscitado pelo pretor de São Sebastião da Boa Vista.

Custas, na forma da lei.
Belém, 18 de julho de 1951. — (aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Curcino Silva, relator — Nogueira de Faria — Jorge Hurley — Augusto R. de Borborema — Raul Braga — Maurício Pinto — Inácio Gullhon — Antonino Melo — Silvío Péllico. Fui presente, E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 7 de agosto de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

EDITAIS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

CARTÓRIO ELEITORAL DA 1.ª ZONA

Inscrição de eleitores

Faço saber aos interessados que por despacho do Doutor Juiz Eleitoral da 1.ª Zona, foram inscritos os seguintes cidadãos: Armando Borges de Moraes, sob o n. 107.883; Maria Gerina Garcia de Moraes, sob o n. 107.884; Leonice de Lourdes Araújo Ponte Sousa, sob o n. 107.885; Roberto Araújo de Oliveira Santos, sob o n. 107.886; João Jacinto Corrêa Filho, sob o n. 107.887. E, para constar, expedi o presente edital que será afixado no lugar de costume e enviada cópia para publicação da Imprensa Oficial do Estado.

Dado e passado nesta Cidade de Belém, aos 19 dias do mês de setembro de 1951.

(a) Lúcio Lopes Maia
Escrivão eleitoral

Pedidos de inscrição

De ordem do Doutor Juiz Eleitoral da 1.ª Zona, faço saber aos interessados que requereram inscrição neste Cartório, os cidadãos: Isaura Trindade Nogueira Lima e Claudionor Cavalcante Lima. E, para constar, mandei publicar o presente edital na Imprensa Oficial do Estado e afixar a porta deste Cartório, pelo prazo de cinco dias, dentro do qual poderão reclamar os interessados.

Dado e passado nesta Cidade de Belém, aos 19 dias do mês de setembro de 1951.

(a) Lúcio Lopes Maia
Escrivão eleitoral

Segunda-via

Faço saber a quem interessar possa que os cidadãos Antônia de Oliveira Farias, Manoel Ramos, Antenor de Oliveira Cardoso e José Maia da Silva, tendo extraído os seus títulos eleitorais, requereram segunda-via a este Juízo. E, para constar, mandei expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume e enviada a cópia para publicação na Imprensa Oficial do Estado.

Dado e passado nesta Cidade de Belém, aos 29 dias do mês de setembro de 1951.

(a) Lúcio Lopes Maia
Escrivão eleitoral

Substituição de título

Faço saber a quem interessar possa que requereu substituição de seu título, visto estar esgotado a página destinada à rubrica do presidente da mesa receptora o seguinte cidadão:
Quintino Ramos de Sousa, título n. 30.496.

E, para constar, mandei passar o presente edital, que vai por mim assinado.

Cartório Eleitoral da 1.ª Zona, Belém do Pará, aos 29 dias do mês de setembro de 1951.

(a) Lúcio Lopes Maia
Escrivão eleitoral

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Antanagildo Pereira Serra Pinto e a senhorinha Raimunda Margarida da Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Maranhão, São Luiz, militar, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Vileta n. 1180, filho de Raimundo Serra Pinão e de Dona Virgínia Pereira Serra Pinto.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Vileta n. 1180, filha legítima de Nilo Diogo da Silva e de Dona Irêne de Sousa Garcia e Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 8 de outubro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T—1054—Cr\$ 40,00—9 e 16|10)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. José Leal Vilhena e a senhorinha Raimunda da Assunção Melo.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Vigia, 2.º sargento da Aeronáutica, filho legítimo de Antônio Fábio de Vilhena e de Dona Máuricia de Sousa Leal.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Lomas Valentinas n. 675, filha legítima de José Fernandes de Melo e de Dona Ana Medeiros de Melo.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém Capital do Estado do Pará, aos 8 de outubro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T—1055—Cr\$ 40,00—9 e 16|10)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Carlos Cunha e Dona Vitória Garcia Gomes Ferreira.

Ele diz ser solteiro, natural do Ceará, funcionário federal, domiciliado nesta cidade e residente à Avenida Braz de Aguiar n. 220, filho legítimo de Leoncio Cunha e de Dona Maria Cunha.

Ela é também solteira, natural do Pará, Marapanim, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Braz Aguiar n. 220, filha legítima de Geraldo Gomes Ferreira e de Dona Damaria Garcia Ferreira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém Capital do Estado do Pará, aos 2 de outubro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T—1021—Cr\$ 40,00—3 e 10|10)

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SAÚDE

Edital de chamamento

O Dr. Froilan Rodrigues Barata, Diretor Geral do Departamento Estadual de Saúde, convida o Sr. Floriano Pereira de Barros, polícia sanitário, classe H, lotado no Centro de Saúde n. 1, deste Departamento Estadual de Saúde e que se acha ausente do serviço há mais de trinta dias, a reassumir o exercício de seu cargo no prazo de vinte (20) dias a partir da data da publicação deste edital, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência de força maior ou coação ilegal, ser propôsta sua demissão nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Pará).

Belém, 13 de setembro de 1951. — (a) Dr. Froilan Rodrigues Barata, Diretor Geral, em comissão.

(Vinte dias seguidos)